



PARECER PRÉVIO Nº 114/2024-SSC

PROCESSO: TC/004516/2024

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ – ADVOGADO OAB/PI 5.445 E OUTROS
(PROCURAÇÃO PEÇA 14)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 16 DE SETEMBRO A 20 DE
SETEMBRO DE 2024.

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE
AMARANTE. EXERCÍCIO 2023.**

1. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Póde Executivo Municipal; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; Divergências nos Saldos contábil das contas bancárias selecionadas com os saldos com os saldos apresentados nos extratos bancários encaminhados pela Prefeitura no sistema Documentação Web; Inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; Impossibilidade de análise entre o valor dos bens registrado nos inventários dos bens móveis e imóveis com o apresentado Balanço Patrimonial; Ausência da contabilização da dívida do município; Indicador distorção idade série apresenta percentual elevado nos anos finais; Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância e Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.



2. As falhas remanescentes não possuem o condão de macular as contas em análise, não sendo suficientes para ensejarem em julgamento de irregularidade.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas do Município de Amarante. Contas de Governo. Exercício de 2023. Aprovação com Ressalvas. Determinação. Recomendação. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2- Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 3- Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; 4- Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 5- Divergências nos Saldo contábil das contas bancárias selecionadas com os saldos com os saldos apresentados nos extratos bancários encaminhados pela Prefeitura no sistema Documentação Web; 6- Inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; 7- Impossibilidade de análise entre o valor dos bens registrado nos inventários dos bens móveis e imóveis com o apresentado Balanço Patrimonial; 8- Ausência da contabilização da dívida do município; 9- Indicador distorção idade série apresenta percentual elevado nos anos finais; 10- Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância e 11- Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS1 (peças 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, à peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em **consonância parcial com parecer ministerial**, da seguinte forma:

- A) Pela **emissão de Parecer Prévio** recomendando a **Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Amarante, exercício 2023, na responsabilidade do Sr. Diego Lamartine Soares Teixeira**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.



B) Sejam feitas, ao atual gestor, **DETERMINAÇÕES** com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

- 1- No prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
- 2- A eliminação do excesso do limite legal de despesa de pessoal ultrapassada no exercício 2023 por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF;

C) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:

- 1- Que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.
- 2- Que acompanhe a arrecadação, gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal.
- 3- Que adote uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Presentes os Conselheiros (as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Jose Araújo Pinheiro Junior.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.



Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 20 de setembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 20 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
18*.***-**5-53	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA	24/09/2024 09:24:07

Protocolo: 004516/2024

Código de verificação: 55C1F0D2-ED1C-47C1-9796-2CEB3A710D44

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 29/10/2025 09:22